TC nº 72-003.863.95-19

4º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Serviços de terraplenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais. Relevada a publicação e remessa extemporânea. SERI. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, XIII, Lei 8.666/93. Art. 193, CTN. Art. 79, Lei Mun. 10.544/88. Instr. 01/92-TCMSP. Res. 04/96-TCMSP.

2.747ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15.07.2015

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Serviços de terraplenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais. Precedente. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado 72-003.815.95-76

2.158ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Serviços de terraplenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais. ACOLHIDOS. Votação unânime.

1.817ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Serviços de terraplenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e

edificações habitacionais. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.635ª Sessão Ordinária

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando a publicação intempestiva e a remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, em julgar regulares os Termos de Aditamento 23, 24, 25, 26 e 27 ao Contrato 007/95/Habi.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia deste Acórdão às partes para conhecimento, arquivando-se, em seguida, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O objeto contratual consistiu na execução de obras de urbanização e verticalização das Favelas Dom Macário e Santo Antonio / Parque Otero.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendeu irregulares os Termos Aditivos nºs 23, 24, 25, 26 e 27, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, infringindo o disposto no Inciso XIII, artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 193 do Código Tributário Nacional.

Apontou, ainda, o descumprimento ao § único, do artigo 79, da Lei Municipal 10.544/88, bem como à Instrução 01/92 e à Resolução nº 04/96 desta Corte de Contas, em face da publicação intempestiva e remessa extemporânea dos documentos a este Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que os Aditamentos cuidam, em síntese, da prorrogação do prazo contratual e consequente readequação do cronograma físico-financeiro, sem alteração do valor contratual.

Quanto à publicação intempestiva e remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, opinou pela relevação das falhas, tendo em vista que não causaram prejuízo ao Erário e que a extemporaneidade de suas realizações não impede o cumprimento dos objetivos colimados na norma jurídica.

No que se refere à não comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), propôs a oitiva da Origem, o que foi deferido.

Nos seus esclarecimentos, a Origem apresentou as respectivas certidões que comprovam a regularidade da empresa à época da celebração do contrato, bem como dos Termos Aditivos, fazendo, então, prova inequívoca da sua regularidade junto ao FGTS.

Informou, ainda, que referido contrato já se encontra encerrado, com o consequente termo de recebimento definitivo emitido.

Em razão dos esclarecimentos ofertados, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se pelo acolhimento dos termos em exame.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** propugnou pelo acolhimento dos termos aditivos em exame, relevando-se eventuais falhas ainda existentes.

A **Secretaria Geral** também opinou pelo acolhimento dos ajustes, ressaltando a ausência de prejuízo ao Erário.

É o relatório

VOTO

Os gastos com as obras decorrentes do Contrato nº 007/95/SEHAB e seus aditivos alcançaram o montante de R$ 18.505.387,60 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Conforme apurado, esse contrato já se encontra encerrado, com o consequente termo de recebimento definitivo emitido.

Neste momento processual, são objeto de julgamento os Termos Aditivos nºs 23, 24, 25, 26 e 27 que cuidaram, basicamente, da prorrogação do prazo contratual e consequente readequação do cronograma físico-financeiro, sem alteração do valor contratual.

Inicialmente, os ajustes foram considerados irregulares em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, infringindo o disposto no Inciso XIII, artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 193 do Código Tributário Nacional.

Além disso, constatou-se o descumprimento ao § único, do artigo 79, da Lei Municipal 10.544/88, bem como à Instrução 01/92 e à Resolução 04/96 do TCM, em face da publicação intempestiva e remessa extemporânea dos documentos a este Tribunal.

Após oficiada, a Origem apresentou as respectivas certidões que comprovaram a regularidade da empresa à época da celebração do contrato, bem como dos Termos Aditivos, fazendo, então, prova inequívoca da sua regularidade junto ao FGTS, sanando, assim, a irregularidade apontada.

Quanto à publicação intempestiva e remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, acompanho os entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral para relevar tais falhas, pois não causaram prejuízo ao Erário e não impediram o cumprimento dos objetivos colimados na norma jurídica.

Por todo o exposto, **JULGO** regulares os Termos de Aditamento nsº 23, 24, 25, 26 e 27 ao Contrato nº 007/95/SEHAB, celebrado entre a Municipalidade e a empresa CONSTRUBASE - Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda.

Oficiem-se as partes para conhecimento, encaminhando-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário e, após, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, senhor Presidente.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria do Carmo P. Dermenjian – Revisora, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Eurípedes Sales
Relator

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO do Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o voto do Ilustre Relator, sob os mesmos argumentos lançados em feito de minha relatoria (TC 3.815.95-76), cujo sentido análogo se invoca aos termos do presente.

2º Julgado

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.863.95-19, do qual é Relator o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Relator

1º Julgado

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.863.95-19, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros PLANET BUARQUE – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e WALTER ABRAHÃO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 DE Novembro de 1995.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator